



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.532 - PR (2016/0222494-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DORIVALI GUARDIANO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração e interposição de recurso especial pela defesa).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.532 - PR (2016/0222494-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA

ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DORIVALI GUARDIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DORIVALI GUARDIANO DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação Criminal n. 1.529.864-7.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime estabelecido no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal.

A defesa recorreu, porém o Tribunal de origem negou provimento à apelação e, ao final, determinou a expedição de mandado de prisão e guia provisória de execução da pena. Houve a oposição de embargos de declaração.

Nesta Corte, o impetrante aponta a violação à presunção de inocência, ressaltando que houve atribuição indevida de força vinculante ao julgado do Supremo Tribunal Federal (HC n. 126.292-SP) e que "não havendo outra motivação, deve ser cassada imediatamente a execução provisória da sentença, pois não só houve embargos de declaração, como também inexistente *periculum libertatis*" (fl. 10).

Requer a "suspensão liminar da execução provisória da pena, e no mérito, reconhecer a falta de motivação idônea para a execução antes do trânsito em julgado" (fl. 14).

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena até o julgamento definitivo deste habeas corpus, cessando-se os efeitos da liminar na hipótese de esgotamento da instância ordinária.

Informações às fls. 52-89 e 105-108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela cassação da liminar e pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.532 - PR (2016/0222494-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração e interposição de recurso especial pela defesa).

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Conforme anteriormente relatado, o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime estabelecido no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal.

A defesa recorreu o Tribunal de origem negou provimento à apelação e, ao final, determinou a expedição de mandado de prisão e guia provisória de execução da pena. Houve a oposição de embargos de declaração, os quais, posteriormente à concessão da liminar neste habeas corpus, foram julgados.

De acordo com as informações prestadas às fls. 52-89, em 29/9/2016, os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/PR, há o registro de interposição de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Execução provisória da pena

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe 17/5/2016), **entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório.**

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.**

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, **examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

De acordo com as informações prestadas do Tribunal de origem, os embargos de declaração, opostos em face do acórdão que julgou a apelação criminal da defesa, foram rejeitados em 29/9/2016. Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/PR, é possível observar que, em 3/11/2016, há registro da interposição de recurso especial em que figura como parte autora o ora paciente. Tais elementos indicam o esgotamento da instância ordinária, requisito necessário à possibilidade de execução provisória da pena.

Nesse contexto, evidencia-se, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, a inviabilidade da tese defensiva.

Ressalto, por fim, o exaurimento dos efeitos provenientes da liminar deferida às fls. 43-45.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0222494-3

HC 368.532 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15298647

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DORIVALI GUARDIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.